DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 737/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10279/2013
PROTOCOLO	: 1228817
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO
REQUERENTE	: DALTON DE SOUZA LIMA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. RESCISÃO PARCIAL DE JULGADO. ECONOMIA PROCESSUAL. APROVEITAMENTO DE ATOS PARA NOVO JULGAMENTO.

A procedência parcial do pedido de revisão implica a rescisão de parte do julgado contra o qual foi formulado o pedido. Assim, decidida a procedência parcial do pedido, com a consequente rescisão de parte do julgado, são aproveitáveis, por medida de economia processual, os atos processuais necessários para, em julgamento sequencial, dar novo desfecho à matéria originária.

NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA ORIGINÁRIA. EFEITOS.

O novo julgamento de parte da matéria originária, na sequência do julgamento do pedido de revisão, produz, além da economia processual, os efeitos de dar-lhe imediata e final solução no âmbito do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matérias dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - conhecer e julgar procedente em parte o pedido de revisão formulado pelo Sr. Dalton de Souza Lima, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Corguinho e gestor do Fundo de Investimentos Culturais do Município, e em consequência rescindir os termos dispositivos dos itens **1** e **3** do Acórdão n. 00/1071/2009, de 11 de novembro de 2009, do Tribunal Pleno, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, *primeira parte*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - julgar a matéria originária e constitutiva do Processo TC-2057/2009, no referente ao que anteriormente constou na parte rescindida do Acórdão n. 00/1071/2009, com o aproveitamento, como medida de economia processual, dos atos processuais necessários para cumprir a finalidade, e dar a este novo julgamento os efeitos de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais do Município de Corguinho, exercício financeiro de 2008, gestão do Sr. Dalton de Souza Lima, com fundamento nas regras, respectivamente, do art. 73, § 3º, *parte final*, e do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que, em decorrência do que consta nos termos dispositivos dos incisos precedentes deste Acórdão, permanecem inalterados os termos dispositivos do item **2** do Acórdão

n. 00/1071/ 2009, pois que resultaram improfícuas as razões firmadas neste pedido de revisão quanto ao que consta no referido item **2**;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o Sr. Dalton de Souza Lima, CPF-103.969.001-78, pagar o valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item **2** do Acórdão n. 00/1071/2009, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos o pedido de revisão apresentado pelo Sr. Dalton de Souza Lima, Ex-Prefeito do Município de Corguinho, onde o peticionário pretende a rescisão do Acórdão n. 1071/2009, prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte, em 11 de novembro de 2009, nos autos do Processo n. 2057/2009, o qual traz as seguintes disposições:

> *Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:*
>
> *1 - Pela Irregularidade das contas do Fundo de Investimentos Culturais de Corguinho/MS, referente ao exercício de 2008, consubstanciadas pelo balanço geral, gestão do Sr. Dalton de Souza Lima, nos termos do inciso III, alínea "b" do artigo 76 da Lei Complementar n° 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;*
>
> *2 - Pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, por não atender a diligência deste Tribunal, nos termos dos incisos IV do artigo 53 da Lei Complementar n° 048/90, c/c o inciso IV do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *3 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada no item acima, junto aos cofres do FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de execução judicial;*
>
> *4 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 83 e seu Parágrafo Único da Lei Complementar no 048/90, c/c o caput do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.*

O pedido consiste nas razões e nos documentos constantes na pe- ça 1, pág. 3-36, onde o peticionário rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no intuito de vê-la rescindida.

Recebido pela decisão presidencial (peça 1 – pág. 37), após a tramitação cabível, o pedido foi encaminhado ao Corpo Técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, em sua Análise n. 3519/2015 – peça 9 -, expos o seguinte posicionamento:

> *A justificativa e/ou defesa apresentada pelo recorrente, neste item, pode ser relevada por este Tribunal, tendo em vista que com o novo documento encaminhado, (Peça 1, folhas 31 a 34), fica sanada a divergência apontada inicialmente.*
>
> *II – Inscrição do INSS no valor de R$ 300,13, sem os respectivos recolhimentos a quem de direito.*
>
> *Afirma que o INSS foi inscrito no Anexo 17 – demonstrativo da Divida Flutuante sem o recolhimento, porem o valor foi devidamente recolhido em 09/01/2009.*
>
>

Face do exposto, entendemos que o ato decisório atacado merece reforma.

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos a seguir expostos (Parecer n. 6243/2015 – peça 10):

> *1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Dalton Souza Lima, CPF nº 103.969.001-78, ex-Prefeito Municipal de Corguinho/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, em face do r. Acórdão nº 00/1071/2009 e proferir outro em seu lugar, nos seguintes termos:*
>
> *1 - Pela regularidade das contas do Fundo de Investimentos Culturais de Corguinho/MS, referente ao exercício de 2008, consubstanciadas pelo balanço geral, gestão do Sr. Dalton de Souza Lima, nos termos do inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;*
>
> *2 - Pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, por não atender a diligência deste Tribunal no prazo regimental, nos termos do no inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *3 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada no item acima, junto aos cofres do FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de execução judicial;*
>
> *4 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.*

É o Relatório.

V O T O

Conforme se depreende das alegações e documentos trazidos pelo pedido de revisão em tela, bem como dos posicionamentos exarados pela equipe técnica da 1ª ICE e pelo representante ministerial, verifico que a irregularidade norteadora do acórdão combatido, relativamente ao não envio dos decretos de abertura dos créditos suplementares, foi esclarecida, conforme atestou a equipe técnica.

Com isso, entendo que a Prestação de Contas do Balanço Geral do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho, exercício 2008, atendeu de maneira satisfatória as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4320, de 17 de março de 1964, havendo observados os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000.

Por outro lado, embora os documentos trazidos aos autos por ocasião do pedido de revisão tenham regularizado a prestação de contas, a alegação do peticionário de que o ofício de notificação foi encaminhado para o endereço da sede da Prefeitura Municipal de Corguinho não merece guarida, pois, o aviso de recebimento foi entregue no endereço residencial do Sr. Dalton de Souza Lima, conforme expedientes juntados a peça 8, pág. 74-75 ou, fls. 71 verso, dos autos do Processo n. 2057/2009. Dessa forma, a multa imposta no item 2 do acórdão deve ser mantida.

Em face do exposto, acolho o posicionamento da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do Procurador do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de conhecer e julgar procedente em parte o pedido de revisão apresentado pelo Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito do Município de Corguinho e gestor do Fundo de Investimentos Culturais do Município à época dos fatos apurados nestes autos, e, consequentemente, rescindir as disposições dos itens 1 e 3 do Acordão n. 1071/2009, prolatado pelo Tribunal Pleno, em 11 de novembro de 2009, mantendo seus demais comandos, tendo por finalidade proferir o seguinte julgamento:

I - declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais do Município de Corguinho, exercício 2008, gestão do

Sr. Dalton de Souza Lima, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - manter a multa imposta no item 2 do Acordão n. 1071/2009, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista as inconsistências das alegações constantes do pedido de revisão, que culminou na permanência da irregularidade relativa ao desatendimento da diligência deste Tribunal.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - conhecer e julgar procedente em parte o pedido de revisão formulado pelo Sr. Dalton de Souza Lima, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Corguinho e gestor do Fundo de Investimentos Culturais do Município, e em consequência rescindir os termos dispositivos dos itens **1** e **3** do Acórdão n. 00/1071/2009;

II - julgar a matéria originária e constitutiva do Processo TC-2057/2009, no referente ao que anteriormente constou na parte rescindida do Acórdão n. 00/1071/2009, com o aproveitamento, como medida de economia processual, dos atos processuais necessários para cumprir a finalidade, e dar a este novo julgamento os efeitos de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais do Município de Corguinho, exercício financeiro de 2008, gestão do Sr. Dalton de Souza Lima;

III - assinalar que, em decorrência do que consta nos termos dispositivos dos incisos precedentes deste Acórdão, permanecem inalterados os termos dispositivos do item **2** do Acórdão n. 00/1071/2009, pois que resultaram improfícuas as razões firmadas neste pedido de revisão quanto ao que consta no referido item **2**;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o Sr. Dalton de Souza Lima, CPF-103.969.001-78, pagar o valor da multa equivalente ao valor de trinta UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item **2** do Acórdão n. 00/1071/2009, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator